



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm Pública  
para os devidos fins.

Em 09/04/2024

ebags  
Conselção de Marta Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Gustavo Oliveira

para relatar

Em 09/04/2024

Presidente da Comissão de Administração  
Pública



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 28 DE 2024 de autoria da deputada Elisângela Moura;**

Declaração da Feira de Exposição de Caprinos e Ovinos de São Francisco de Assis do Piauí como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado do Piauí.

**I. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem como objetivo declarar a Feira de Exposição de Caprinos e Ovinos de São Francisco de Assis do Piauí como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado do Piauí.

A autora justifica a importância da feira como uma atividade cultural tradicional no município, integrando o calendário de eventos da cidade e contribuindo significativamente para a economia local.

É o relatório, devemos então passar para a análise da proposição.

**II. VOTO DO RELATOR**

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual n° 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. Iº. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º. Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências, (grifos nossos)

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>18/06/2024</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Adonil Pinheiro</u>

*Gustavo Neiva*  
Deputado Gustavo Neiva

Relator

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 11 de maio de 2024.